



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE
REITORIA - CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 13/2025 - CONSUPER (11.01.18.67)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Blumenau-SC, 27 de junho de 2025.

Dispõe sobre a Política de Proteção de Dados Pessoais do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense - IFC.

O Presidente do Conselho Superior - CONSUPER do IFC, Professor Rudinei Kock Exterckoter, no uso de suas atribuições conferidas pelo decreto sem número de 15 de janeiro de 2024, publicado no Diário Oficial da União, seção 2, pág. 1, em 16/01/2024, e considerando:

- o inteiro teor do processo nº23348.006503/2024-49;
- a decisão favorável do Conselho Superior, Biênio 2024/2025, na 9ª Reunião Ordinária, em 17 e 18 /06/2025.

RESOLVE:

Art. 1º APROVAR a Política de Proteção de Dados Pessoais do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense - IFC, anexa a esta Resolução.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em sentido contrário.

Art. 3º Essa Resolução entra em vigor nesta data e seus efeitos a partir de 04/07/2025.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I – Dos Objetivos

Art. 1º A presente Política de Proteção de Dados Pessoais (PPDP) do Instituto Federal Catarinense constitui uma declaração formal do IFC acerca de seu compromisso com a proteção dos dados pessoais de sua propriedade e/ou sob sua guarda.

Art. 2º Esta Política estabelece as diretrizes e responsabilidades adequadas para o resguardo e uso de dados pessoais tratados pelo IFC, em conformidade com a legislação aplicável, incluindo as normas da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais e demais autoridades competentes, especialmente a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD).

Parágrafo único. As disposições desta Política referem-se a dados pessoais armazenados em qualquer suporte, seja em meio físico ou digital.

Art. 3º A presente Política deve ser interpretada em conjunto com as obrigações previstas nos documentos abaixo relacionados, complementando a regulamentação do tema quando aplicável:

- I – Contratos e outros documentos equivalentes que estabelecem obrigações de confidencialidade sobre as informações mantidas pela Instituição;
- II – Políticas e normas de procedimentos de segurança da informação, bem como termos e condições de uso, que abordam confidencialidade, integridade e disponibilidade das informações do IFC;
- III – Todas as normas internas relativas à proteção de dados pessoais que venham a ser elaboradas e atualizadas.

Seção II – Da Abrangência

Art. 4º Esta Política, juntamente com suas normas complementares e procedimentos, aplica-se a todos os campi, unidades e entidades vinculadas ao IFC, devendo ser rigorosamente observada por todos os servidores, membros da comunidade discente, consultores externos, estagiários, prestadores de serviço ou qualquer indivíduo que atue para ou em nome do IFC em operações que envolvam o tratamento de dados pessoais no âmbito das atividades conduzidas pelo Instituto.

Art. 5º Todos os mencionados no artigo anterior são responsáveis pela proteção dos dados pessoais de propriedade ou custodiados pelo IFC e devem comprometer-se com o cumprimento desta Política, bem como de suas normas e procedimentos complementares.

Seção III – Dos Princípios

Art. 6º Além da boa-fé nos tratamentos de dados sob o controle do IFC, aplicam-se todos os princípios elencados no art. 6º da Lei nº 13.709/18, os quais devem nortear a interpretação desta Política e todas as ações concretas de tratamento de dados pessoais.

- I – **Finalidade:** realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de uso posterior incompatível com essas finalidades;
- II – **Adequação:** compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;
- III – **Necessidade:** limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, abrangendo apenas os dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento;
- IV – **Livre acesso:** garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como a integralidade de seus dados pessoais;
- V – **Qualidade dos dados:** garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, conforme a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;
- VI – **Transparência:** garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e acessíveis sobre o tratamento de dados e os respectivos agentes responsáveis, observando-se os segredos comercial e industrial;
- VII – **Segurança:** adoção de medidas técnicas e administrativas capazes de proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados, bem como contra situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
- VIII – **Prevenção:** adoção de medidas para evitar a ocorrência de danos em decorrência do tratamento de dados pessoais;
- IX – **Não discriminação:** impossibilidade de tratamento de dados para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;
- X – **Responsabilização e prestação de contas:** demonstração, pelo agente de tratamento, da adoção de medidas eficazes para assegurar o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e comprovar a eficácia dessas medidas.

Parágrafo único. Serão observados, além dos princípios mencionados, outros princípios constitucionais que regem a Administração Pública Federal, assegurando a transparência pública e o dever de acesso à informação.

Seção IV – Dos Conceitos e Definições

Art. 7º Para os fins desta Resolução, consideram-se:

- I – **Agente público:** todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta;
- II – **Agentes de Estado:** órgãos e entidades da Administração Pública, além dos seus agentes públicos;
- III – **Agentes de tratamento:** o controlador e o operador;
- IV – **Anonimização:** utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;
- V – **Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD):** órgão da Administração Pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional;
- VI – **Banco de dados:** conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou mais locais, em suporte eletrônico ou físico;
- VII – **Bloqueio:** suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante a guarda do dado pessoal ou do banco de dados;
- VIII – **Códigos maliciosos:** qualquer programa de computador, ou parte de um programa, criado com a intenção de provocar danos, obter informações não autorizadas ou interromper o funcionamento de sistemas e redes de computadores;
- IX – **Consentimento:** manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;
- X – **Cookies:** pequenos arquivos armazenados nos navegadores pelas páginas web acessadas, contendo informações como o número de acessos realizados àquela página, entre outras;
- XI – **Controlador:** pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pelas decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;
- XII – **Dado pessoal:** informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável. Também são considerados dados pessoais aqueles utilizados para a formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural, se identificada;
- XIII – **Dado pessoal sensível:** dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, além de dados referentes à saúde ou à vida sexual, dados genéticos ou biométricos vinculados a uma pessoa natural, entre outros;
- XIV – **Dado anonimizado:** dado relativo a um titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento de seu tratamento;
- XV – **Encarregado:** pessoa indicada pelo controlador e pelo operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);
- XVI – **Eliminação:** exclusão de um dado ou de um conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;
- XVII – **ETIR:** Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes Cibernéticos;
- XVIII – **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD):** Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Seção V – Das Bases Legais para o Tratamento de Dados Pessoais

Art. 8º O tratamento de dados pessoais pelo IFC é realizado para atender à sua finalidade pública, na persecução do interesse público, visando à execução de suas competências legais e ao cumprimento das atribuições do serviço público.

Art. 9º As operações de tratamento de dados pessoais pelo IFC poderão ser realizadas:

- I – mediante o fornecimento de consentimento pelo titular dos dados pessoais;
- II – para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- III – pela Administração Pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres;

- IV – para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantindo-se, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- V – quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;
- VI – para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);
- VII – para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular dos dados pessoais ou de terceiros;
- VIII – para a tutela da saúde, exclusivamente em procedimentos realizados por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;
- IX – quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiros, exceto quando prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais;
- X – para a proteção do crédito, inclusive conforme disposto na legislação pertinente.

§ 1º A hipótese prevista no inciso I será de uso extraordinário, sendo empregada apenas em atividades que transcendam o escopo da função legal ou regulatória do IFC, resguardados os direitos do titular.

§ 2º Quando o consentimento for requerido, será considerado nulo caso as informações fornecidas ao titular contenham conteúdo enganoso ou abusivo ou não tenham sido apresentadas previamente com transparência, de forma clara e inequívoca, conforme os artigos 8º e 9º da LGPD.

§ 3º O titular tem o direito de negar ou revogar o consentimento fornecido ao IFC, o que poderá resultar na interrupção da prestação dos serviços relacionados a essa base legal de tratamento de dados pessoais.

§ 4º O tratamento de dados para o cumprimento de obrigações legais ou regulatórias, previsto no inciso II, é o principal fundamento para o tratamento de dados no âmbito da instituição, sendo essencial que cada operação esteja devidamente respaldada por autorização normativa específica.

§ 5º A hipótese prevista no inciso IV aplica-se às operações de tratamento de dados pessoais relacionadas a pesquisas institucionais, conduzidas conforme os normativos internos do IFC.

Seção VI – Do Tratamento de Dados Pessoais

Art. 10 Qualquer tratamento de dados pessoais no âmbito do IFC deve ser realizado considerando as melhores práticas administrativas, os cuidados necessários para o cumprimento da finalidade legal e os direitos dos titulares.

Art. 11 A coleta de dados deverá ocorrer apenas naquilo que for essencial para a atividade institucional ou para a prestação do serviço requerido.

Parágrafo único. Deve-se evitar, sempre que possível, a coleta de dados, ou seja, a solicitação de informações que já estejam sob posse da Instituição.

Art. 12 Nos casos em que o tratamento de dados oferecer riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como nos casos indicados pela ANPD ou decididos pelo Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais, a operação deverá ser precedida da elaboração do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD).

Parágrafo único. A metodologia e os títulos do relatório mencionado no caput serão estabelecidos posteriormente, seguindo as diretrizes da ANPD.

Art. 13 Para serviços baseados no consentimento do titular, a coleta de dados deve ser contemporânea à assinatura de um termo de consentimento, que estipule de forma clara a finalidade da coleta, os tratamentos que poderão ser realizados sobre os dados e a forma de solicitar sua exclusão.

Art. 14 O IFC reconhece que o tratamento de dados sensíveis representa um risco maior ao titular e, por essa razão, assume o compromisso de adotar medidas de resguardo e cuidados especiais em operações que envolvam tais dados.

Art. 15 O tratamento de dados no âmbito das pesquisas institucionais, amparadas pelas normas internas, deve considerar o teor desta política, bem como normas específicas que vierem a ser elaboradas.

Art. 16 Os dados pessoais de crianças e adolescentes serão tratados com o mesmo nível de cuidado exigido e oferecido aos dados pessoais sensíveis, estando sujeitos às disposições próprias estabelecidas no Art. 14 da LGPD, além de outras normas específicas aplicáveis.

Parágrafo único. Caso a base de tratamento seja a prevista no inciso I do Art. 9º desta política, será imprescindível o consentimento específico e destacado, concedido por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

Seção VII – Do Compartilhamento dos Dados Pessoais

Art. 17 O compartilhamento de dados pessoais pelo IFC será permitido exclusivamente para o cumprimento de suas obrigações legais ou para a execução de políticas públicas aplicáveis, respeitando o princípio da necessidade e os procedimentos de segurança. O tratamento de dados pessoais deverá estar sempre vinculado ao desenvolvimento de atividades autorizadas pela Instituição.

Art. 18 O IFC poderá compartilhar dados pessoais nas seguintes hipóteses:

I – Entre as unidades e setores do IFC: O compartilhamento de dados pessoais entre as unidades e setores será permitido exclusivamente para o cumprimento de suas obrigações legais;

II – Para a realização de estudos por órgão de pesquisa: O compartilhamento de dados pessoais para fins de pesquisa deverá atender às normas institucionais, garantindo, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

III – Entre órgãos e entidades públicas: O compartilhamento de dados pessoais pelo IFC entre órgãos públicos deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuições legais dessas entidades, respeitando os princípios de proteção de dados pessoais elencados no Art. 6º da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD) e as demais legislações aplicáveis, incluindo o Decreto nº 10.046/2019;

IV – Entre entidades privadas: A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais por pessoa jurídica de direito público com entidades privadas deverá ser informado à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e dependerá do consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas nos Artigos 26 e 27 da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD).

Parágrafo único. Nos casos em que o consentimento do titular for requerido para o compartilhamento de dados pessoais, o IFC deverá obter consentimento específico para essa finalidade, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas em lei.

Seção VIII – Da Transferência Internacional dos Dados Pessoais

Art. 19 A transferência internacional de dados pessoais somente será permitida nos seguintes casos:

I – para países ou organismos internacionais que proporcionem um grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na Lei nº 13.709/2018;

II – quando o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na Lei, na forma de:

- a) cláusulas contratuais específicas para determinada transferência;
- b) cláusulas-padrão contratuais;
- c) normas corporativas globais;
- d) selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos;

III – quando a transferência for necessária para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros;

- IV – quando a autoridade nacional autorizar a transferência;
- V – quando a transferência resultar de compromisso assumido em acordo de cooperação internacional;
- VI – quando a transferência for necessária para a execução de política pública ou atribuição legal do serviço público, com a devida publicidade nos termos do inciso III do Art. 9º desta Política;
- VII – quando o titular tiver fornecido consentimento específico e destacado para a transferência, com informação prévia sobre o caráter internacional da operação, distinguindo claramente essa finalidade das demais;
- VIII – quando necessário para atender às hipóteses previstas nos incisos II, V e VI do Art. 7º da Lei nº 13.709/2018.

Parágrafo único. Para os fins do inciso I deste artigo, o IFC, no âmbito de suas competências legais e responsabilidades, poderá requerer à autoridade nacional a avaliação do nível de proteção de dados pessoais conferido por um país ou organismo internacional.

Art. 20 O nível de proteção de dados do país estrangeiro ou do organismo internacional mencionado no inciso I do artigo anterior será avaliado pela autoridade nacional.

CAPÍTULO II – DOS DESTINATÁRIOS E FIGURAS LEGAIS

Seção I – Do Controlador

Art. 21 O IFC é o controlador dos dados pessoais por ele tratados, nos termos de suas competências legais e institucionais.

Art. 22 Compete ao controlador:

- I – Manter o registro das operações que envolvam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em seus sítios eletrônicos;
- II – Elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, referente às suas operações de tratamento de dados, nos termos do regulamento, observando os segredos comercial e industrial;
- III – Orientar o operador quanto ao tratamento de dados, segundo instruções internas, legislação vigente e regulamentações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);
- IV – Disseminar a cultura da proteção de dados;
- V – Garantir a proteção, integridade, disponibilidade, confidencialidade e autenticidade dos dados pessoais sob sua guarda;
- VI – Aprovar normas que auxiliem na disseminação das boas práticas;
- VII – Comprovar que o consentimento obtido do titular atende às exigências legais do Art. 8º, § 2º da LGPD;
- VIII – Comunicar à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) a ocorrência de incidentes de segurança;
- IX – Incluir cláusulas de proteção de dados pessoais em seus contratos e convênios que envolvam dados pessoais.

Seção II – Do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais

Art. 23 O encarregado pelo tratamento de dados pessoais será designado entre os servidores do IFC ocupantes de cargos efetivos, por meio de portaria emitida pelo Reitor(a) do IFC.

Art. 24 Compete ao encarregado pelo tratamento de dados pessoais:

- I – Receber solicitações e reclamações dos titulares de dados, respondendo sobre as operações de tratamento apenas aos titulares cujos dados tenham sido objeto de tratamento pelo IFC;
- II – Receber comunicações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e adotar as providências necessárias;
- III – Orientar os servidores da entidade quanto às práticas a serem adotadas em relação à proteção de dados pessoais;

- IV – Executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares;
- V – Monitorar o cumprimento das legislações de proteção de dados pessoais aplicáveis, conforme as políticas do IFC;
- VI – Prestar esclarecimentos, oferecer informações e apresentar relatórios sobre as operações de tratamento de dados pessoais e seus impactos às autoridades públicas competentes;
- VII – Orientar todos os destinatários desta Política e acompanhar o tratamento de dados referente à eliminação dos dados pessoais;
- VIII – Conduzir e fiscalizar o Plano de Conformidade da LGPD no IFC;
- IX – Auxiliar em auditorias ou qualquer outra medida de avaliação e monitoramento relacionadas à proteção de dados;
- X – Presidir o Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais (CGPDP).

Parágrafo único. Cabe ao controlador fornecer ao encarregado as ferramentas, autoridade e capacitações necessárias para o desempenho de suas atividades.

Seção III – Do Operador

Art. 25 O operador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por realizar o tratamento de dados pessoais em nome do controlador.

Parágrafo único. O operador deverá executar o tratamento de dados conforme as instruções fornecidas pelo controlador, que verificará a observância dessas instruções e das normas aplicáveis à matéria.

Seção IV – Do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais

Art. 26 Fica instituído o Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais do IFC, com o objetivo de avaliar as ações de tratamento de dados quanto à adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 27 O Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais possui caráter permanente e está vinculado administrativamente ao Conselho de Governança Digital, tendo natureza consultiva e propositiva nas políticas e ações relacionadas à sua área de competência no âmbito do IFC.

Art. 28 O Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais do IFC será composto por:

- I – Encarregado de Dados Pessoais do IFC;
- II – Gestor da Segurança da Informação do IFC;
- III – Um representante da Pró-Reitoria de Administração (PROAD);
- IV – Um representante da Pró-Reitoria de Ensino (PROEN);
- V – Um representante da Pró-Reitoria de Extensão, Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação (PROEPPI);
- VI – Um representante da Pró-Reitoria de Governança, Engenharia e Tecnologia da Informação (PROGETI);
- VII – Um representante da Pró-Reitoria de Desenvolvimento, Inclusão, Diversidade e Assistência à Pessoa (PROPESSOAS);
- VIII – Um representante da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI);
- IX – Um representante do Gabinete da Reitoria;
- X – Um representante da Coordenação-Geral de Comunicação (CECOM);
- XI – Gestor(a) do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC).

Parágrafo único. Outros integrantes poderão compor o Comitê futuramente, conforme surgirem novas necessidades e demandas estratégicas para o fortalecimento desta política.

Art. 29 São competências do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais:

- I – Assessorar o Encarregado de Dados Pessoais do IFC em suas atividades descritas no Art. 22, inclusive como instância consultiva;

- II – Propor normas e procedimentos metodológicos para a implementação da Política de Proteção de Dados Pessoais, com o objetivo de regulamentar a proteção de dados pessoais no âmbito do IFC;
- III – Aprovar relatórios de impacto à privacidade e proteção de dados, pareceres técnicos e revisões de documentos no que se refere à proteção de dados;
- IV – Avaliar os procedimentos de tratamento e proteção dos dados pessoais existentes e propor estratégias e metas em conformidade com a LGPD;
- V – Revisar a Política de Proteção de Dados Pessoais e as instruções normativas a cada um (1) ano ou em caso de alterações relevantes na legislação;
- VI – Promover ações de conscientização, divulgar boas práticas e realizar treinamentos sobre a aplicação da política e das normas relacionadas à proteção de dados pessoais;
- VII – Planejar e coordenar a implantação do Plano de Conformidade às Leis de Proteção de Dados Pessoais, bem como as ações e projetos necessários para adequação à LGPD;
- VIII – Acompanhar a implantação dos planos e o cumprimento das ações regulamentadoras no IFC.

Art. 30 O Comitê reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação de seu presidente.

CAPÍTULO III – DOS DIREITOS DO TITULAR

Art. 31 O IFC reafirma seu compromisso e zela para que o titular dos dados pessoais possa usufruir plenamente de seus direitos.

Art. 32 O titular dos dados pessoais tem direito a obter do IFC, em relação aos dados por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

- I – Direito à confirmação da existência do tratamento: O titular de dados pessoais pode, a qualquer momento, confirmar junto ao IFC se há operações de tratamento relacionadas aos seus dados pessoais;
- II – Direito de acesso: O titular pode solicitar ao IFC o acesso aos seus dados pessoais mantidos pela instituição;
- III – Direito de correção: O titular pode requerer ao IFC a alteração de seus dados pessoais que estejam incompletos, inexatos ou desatualizados. O IFC poderá solicitar documentação comprobatória para a alteração, providenciará a atualização em período pré-estabelecido e notificará o titular quando a solicitação for atendida;
- IV – Direito de eliminação: O titular pode requisitar ao IFC a exclusão de seus dados pessoais tratados com base no consentimento, salvo nas hipóteses previstas no Art. 16 da LGPD. O IFC será responsável por definir o procedimento de eliminação, comprometendo-se a utilizar métodos que garantam a segurança e impeçam a recuperação dos dados;
- V – Direito de solicitar a suspensão do tratamento ilícito de dados pessoais: O titular pode requerer, a qualquer momento, ao IFC a anonimização, o bloqueio ou a eliminação de seus dados pessoais reconhecidos por autoridade competente como desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a LGPD;
- VI – Direito à portabilidade dos dados: O titular pode solicitar ao IFC a portabilidade de seus dados para outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, conforme regulamentação da autoridade nacional, respeitados os segredos comercial e industrial, bem como os limites técnicos da infraestrutura do IFC;
- VII – Direito de oposição ao tratamento de dados pessoais: O titular deve ser informado sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências dessa negativa;
- VIII – Direito à revogação do consentimento: O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular;
- IX – Direito à informação sobre o compartilhamento de dados: O titular tem direito a ser informado sobre as entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de seus dados pessoais.

Parágrafo único. Antes de atender qualquer solicitação do titular, o IFC deve confirmar sua identidade para garantir a segurança do processo.

CAPÍTULO IV – DO PLANO DE CONFORMIDADE ÀS LEIS DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Art. 33 O Plano de Conformidade às Leis de Proteção de Dados Pessoais é um documento elaborado pelo Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais do IFC, com a finalidade de concretizar suas atribuições descritas nesta norma.

Art. 34 O Plano de Conformidade às Leis de Proteção de Dados Pessoais visa garantir o compromisso do IFC em zelar pelo tratamento adequado de dados pessoais, reforçando seu comprometimento com boas práticas de privacidade e proteção de dados.

Art. 35 O Plano deverá conter, no mínimo:

- I – Uma avaliação do estado da implementação das normas no âmbito da organização;
- II – A descrição das ações a serem tomadas pelo controlador para aprimorar a adequação à legislação;
- III – As ações que o Comitê pretende realizar ao longo do ano.

CAPÍTULO V – DA SEGURANÇA E VIOLAÇÃO DE DADOS

Art. 36 As normas de segurança da informação e prevenção contra incidentes envolvendo dados pessoais estarão contidas na Política de Segurança da Informação (POSIN) do IFC, bem como nas normativas internas e documentos correlatos ao tema.

Art. 37 A prevenção da violação de dados é responsabilidade de todos os destinatários desta Política.

Art. 38 É dever de todos os servidores notificarem o Encarregado sempre que houver suspeitas de irregularidade nas atividades de tratamento de dados pessoais ou a ocorrência efetiva das seguintes condutas:

- I – Tratamento de dados pessoais sem autorização do IFC, fora do propósito das atividades desenvolvidas;
- II – Operação de tratamento de dados pessoais realizada sem base legal que a justifique;
- III – Operação de tratamento de dados pessoais em desconformidade com a Política de Segurança da Informação (POSIN) do IFC, com os normativos internos e documentos correlatos ao tema;
- IV – Eliminação, alteração ou destruição não autorizada pelo IFC de dados pessoais armazenados em plataformas digitais ou acervos físicos;
- V – Qualquer outra violação desta Política ou de qualquer um dos princípios de proteção de dados previstos no Art. 6º da Lei nº 13.709/2018.

CAPÍTULO VI – DA FISCALIZAÇÃO E DO DESCUMPRIMENTO

Art. 39 O Encarregado, juntamente com o Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais (CGPDP), deverá definir os procedimentos e mecanismos para a fiscalização do cumprimento desta Política.

Art. 40 Denúncias ou reclamações sobre ilegalidades no tratamento de dados pessoais ou incidentes de segurança que possam acarretar risco ou dano relevante aos titulares devem ser recebidas pelo Encarregado de Dados Pessoais do IFC, que, com o apoio do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais, tomará as seguintes providências:

- I – Notificar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);
- II – Notificar o Reitor(a) do IFC;
- III – Notificar o titular dos dados;
- IV – Notificar o órgão correccional para abertura de processo de sindicância;
- V – Identificar o impacto do dano ou da violação à legislação de proteção de dados pessoais e elaborar medidas técnicas para a proteção dos dados.

Parágrafo único. O canal institucional para recebimento de denúncias ou reclamações é o sistema Fala. Br, sob responsabilidade da Ouvidoria do IFC.

Art. 41 É vedado aos agentes que realizam tratamento de dados em nome do IFC o uso de dados pessoais para fins particulares, a transferência de dados pessoais para terceiros não autorizados ou o fornecimento de acesso, por qualquer meio impróprio, a pessoas não autorizadas.

Parágrafo único. A inobservância desta Política de Proteção de Dados Pessoais acarretará a apuração das responsabilidades previstas nas normas internas do IFC e na legislação vigente, podendo resultar em responsabilização penal, civil e administrativa.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 Esta Política deverá ser revisada e atualizada sempre que houver alteração na legislação ou por solicitação da ANPD.

Art. 43 Independentemente da revisão ou atualização desta Política de Proteção de Dados Pessoais, deverá ser elaborado, no mínimo uma vez ao ano, um Plano de Gestão de Riscos relativos à proteção de dados pessoais, a fim de subsidiar a elaboração do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais, identificando vulnerabilidades e respectivos Planos de Ação.

Art. 44 As solicitações de informações por parte dos titulares, os pedidos voluntários de revogação do consentimento ou de eliminação de dados cujo tratamento tenha sido realizado mediante consentimento deverão ser feitos por meio da plataforma Fala.Br e encaminhados ao Encarregado de Dados do IFC ou por meio de formulário próprio disponibilizado no sítio eletrônico da Instituição.

(Assinado digitalmente em 30/06/2025 10:10)

RUDINEI KOCK EXTERCKOTER

REITOR - TITULAR

Processo Associado: 23348.006503/2024-49

Visualize o documento original em <https://sig.ifc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **13**, ano: **2025**, tipo: **RESOLUÇÃO**, data de emissão: **27/06/2025** e o código de verificação: **a0c5dae69b**